



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0101382-39.2012.815.2001**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS  
**APELANTE** : Banco Bradesco Financiamentos S/A  
**ADVOGADO** : Wilson Sales Belchior, OAB-PB 17.314-A  
**APELADO** : Joseildo da Silva Nascimento  
**ADVOGADO** : Walmírio José de Sousa, OAB-PB 15.551  
**ORIGEM** : Juízo da 17ª Vara Cível da Capital  
**JUIZ (A)** : Magnogledes Ribeiro Cardoso

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. TARIFAS ABUSIVAS. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. CONTRATO POSTERIOR À 30/04/2008 (VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO CMN 2.303/96). ILEGALIDADE. SERVIÇO DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. ABUSIVIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

– Considerando que o contrato foi celebrado em maio de 2008, e que o STJ assentou que “*nos contratos bancários celebrados até 30 de abril de 2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96), era válida a pactuação dessas tarifas, inclusive as que tiverem outras denominações para o mesmo fato gerador*”, entendo que não é possível a cobrança por estar fora do período estipulado.

- Serviço de Terceiro. Ainda que a cobrança tenha se dado durante a vigência da Resolução nº 3.518/2007, deve ser declarada ilegal se não estiver especificada no contrato a sua finalidade (permitindo ao consumidor a compreensão do que se estar remunerando), ou, se embora explicitada, seu valor for exorbitante.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DESPROVER A APELAÇÃO CÍVEL**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.213.

## RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Cível (fls. 174/188) interposta pelo Banco Bradesco Financiamentos S/A, irresignado com a Sentença proferida pela Juíza de Direito da 17ª Vara Cível da Capital, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na Ação Revisional de Contrato proposta por Joseildo da Silva Nascimento, condenando o Apelante a devolver de forma simples os valores pagos a título de TAC (Tarifa de Abertura de Crédito) e tarifa “pagamento de serviços de terceiros”, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação e correção monetária pelo INPC desde a data da sentença (fls. 164/172).

Inconformado, o Banco alega, nas razões do Apelo, que não houve cobrança da TAC no contrato firmado entre as partes (fl. 179) e que todas as demais cobranças realizadas pela Instituição foram devidamente previstas no ajuste.

Quanto à tarifa de “pagamento de serviços de terceiros” sustenta que esta diz respeito aos custos referentes à prestação de serviço de revenda, concessionária ou loja de veículo, onde o cliente adquiriu o bem (fl. 181).

Pleiteia, assim, o provimento do Recurso, para que sejam julgados improcedentes os pedidos autorais em sua totalidade (fls. 174/188).

Contrarrazões ofertadas às fls.196/201.

A Procuradoria Geral de Justiça não emitiu parecer de mérito (fls. 207/209).

**É o relatório.**

## VOTO

Não havendo arguição de questões preliminares, passo a analisar o mérito da Apelação.

A matéria devolvida pelo Recurso cinge-se a análise da possibilidade da cobrança das tarifas “TAC” e “Pagamento de Serviços de Terceiros”.

### **TAC**

Em relação a TAC e TEC, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou, em 28 de agosto de 2013, a tese de que a pactuação dessas tarifas não tem mais respaldo legal; **porém, a cobrança é permitida se baseada em contratos celebrados até 30 de abril de 2008**. Na vigência da Resolução nº 2.303, a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços era lícita, desde que efetivamente contratados e prestados, com exceção dos serviços definidos como básicos. A conclusão da Segunda Seção é que não havia, até então, obstáculo legal às Tarifas de Abertura de Crédito e Emissão de Carnê. Essas deixaram de existir com a edição da Resolução nº 3.518, que permitiu apenas a cobrança destas especificadas em ato normativo do Banco Central.

Assim, **a cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.04.2008**, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.

Desta forma, analisando o contrato, vê-se que não consta a data da assinatura, havendo apenas a data da proposta em 25/04/2008.

Contudo, como bem observou a Juíza sentenciante, a data do vencimento da primeira parcela se deu somente em 02/06/2008, denotando que a assinatura do contrato não ocorreu na data da proposta, mas sim, no mês seguinte, em maio de 2008, já que, normalmente, a primeira parcela

ocorre um mês após a assinatura do ajuste.

Com efeito, havendo dúvidas sobre a data exata da assinatura do contrato, deve-se adotar a interpretação mais favorável ao consumidor.

Adotando como premissa a assinatura do contrato em maio de 2008, ou seja, após 30/04/2008, conclui-se que é ilegal a cobrança da TAC. A propósito:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE.

(...)

3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição."

4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.

5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.

6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.

(...)

10. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1.251.331/RS – Recurso Especial 2001/0096435-4, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado dia 28.08.2013, pub. DJe 24.10.2013). *grifei*

Não bastasse isso, o valor cobrado, R\$500,00 (quinhentos reais) mostra-se abusivo, pois é exorbitante em relação ao valor total do financiamento, R\$6.612,38 (seis mil, seiscentos e doze reais e trinta e oito centavos).

Desse modo, deve ser mantida a Sentença que declarou a ilegalidade desta cobrança.

### **PAGAMENTO DE SERVIÇOS DE TERCEIROS**

A cobrança de valores referentes a ressarcimento de serviços prestados por terceiros, a favor das Instituições Financeiras, antes da vigência da Resolução nº 3.954/11, era permitida pela Resolução CMN nº 3.518/2007, nos termos do artigo 1º, inciso III, *in verbis*:

Art. 1º A cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.  
(...)

**III – não se caracteriza como tarifa o ressarcimento de despesas decorrentes de prestação de serviços por terceiros, podendo seu valor ser cobrado desde que devidamente explicitado no contrato de operação de crédito ou de arrendamento mercantil.**

*In casu*, o contrato foi celebrado em maio de 2008 ou seja, durante a vigência da Resolução nº 3.518/2007 CMN, que permitia tal cobrança.

Entretanto, ainda que a cobrança tenha se dado durante a

vigência da Resolução nº 3.518/2007 deve ser declarada ilegal se não estiver especificada no contrato a sua finalidade (permitindo ao consumidor a compreensão do que se estar remunerando), ou, se embora explicitada, seu valor for exorbitante.

No caso concreto não foi observada a ressalva acima, tendo em vista que a Instituição Financeira apenas fez constar, no contrato, o valor de R\$ 271,28 (duzentos e setenta e um reais e vinte e oito centavos) (fl. 26) referente a esta tarifa, sem, contudo, precisar, expressamente, quais seriam os serviços abrangidos e a finalidade.

Portanto, correta a Sentença ao afastar a cobrança dessa tarifa.

Feitas tais considerações, **DESPROVEJO A APELAÇÃO CÍVEL**, mantendo integralmente a Sentença recorrida.

**É o voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do **Relator, Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos**, os Excelentíssimos Desembargadores **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, **Dra. Vasti Cléa Marinho Costa Lopes**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível, “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 27 de setembro de 2016.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**